



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

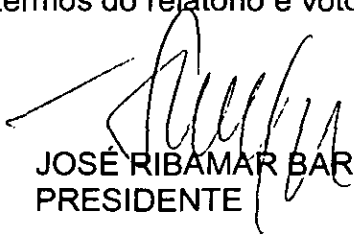
Processo nº. : 10166.003844/2001-82
Recurso nº. : 139.787
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999
Recorrente : JOSUÉ GUEDES
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 DE ABRIL DE 2005
Acórdão nº. : 106-14.585


NORMAS PROCESSUAIS – RECURSO NÃO CONHECIDO -
EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PELO PAGAMENTO -
Deixa-se de conhecer o Recurso Voluntário apresentado pelo
contribuinte, por falta de objeto, quando o crédito tributário em litígio
estiver extinto pelo pagamento.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso
interposto por JOSUÉ GUEDES.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER por ausência de matéria
litigiosa, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSÉ RIBAMAR BARROS PENHA
PRESIDENTE


LUIZ ANTONIO DE PAULA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 MAI 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA
MENDES DE BRITTO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, GONÇALO BONET
ALLAGE, ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e
WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003844/2001-62

Acórdão nº : 106-14.585

Recurso nº. : 139.787

Recorrente : JOSUÉ GUEDES

RELATÓRIO

Josué Guedes, já qualificado nos autos, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 26-30, mediante Acórdão DRJ/BSA nº 07.160, de 14 de agosto de 2003, prolatada pelos Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília – DF, recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário de fls. 37-38.

1. Da autuação

Contra o contribuinte acima mencionado, foi lavrado, em 16/01/2001, o Auto de Infração – Imposto de Renda Pessoa Física, fls. 18-22, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 30.078,79 sendo: R\$ 14.584,37 de imposto, R\$ 4.556,15 de juros de mora (calculados até 02/2001) e R\$ 10.938,27 de multa de ofício agravada de 75%, referente ao ano-calendário de 1998.

Da revisão de ofício da Declaração de Ajuste Anual - DIRPF, apresentada pelo contribuinte para o exercício de 1999, ano-calendário 1998, resultou nas seguintes alterações, conforme demonstrado à fl. 19 e FAR às fl.13-14.

ALTERAÇÕES – R\$	DE	PARA	OMISSÃO/ GLOSAS
Rend. Receb. PJ	119.848,00	216.796,87	96.948,87
Cont.Prev.Oficial	11.040,00	5.010,53	6.029,47
Dependentes	3.240,00	2.160,00	1.080,00
Desp. Instrução	1.120,00	280,80	839,20
Desp. Médicas	4.329,00	790,00	3.539,00
Pens. Alimentícia	30.172,00	42.244,58	
IRRF	15.048,00	26.831,14	



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003844/2001-62
Acórdão nº : 106-14.585

O resultado da Declaração de Ajuste Anual apresentada pelo contribuinte foi modificado de imposto a restituir de R\$147,00 para saldo de imposto suplementar de R\$ 14.584,37.

2. Do julgamento de Primeira Instância

O autuado irresignado com o lançamento apresentou a impugnação de fl. 01, que após historiar os fatos registrados no auto de infração, se indispôs contra a exigência fiscal, onde foi alegado que algumas deduções foram computadas pela fiscalização à menor, tais como: dependentes – R\$ 1.080,00; despesa com instrução – R\$ 280,00; despesas médicas – R\$ 80,00, no intuito de comprovar apresentou os documentos anexos, fls. 02-04.

Por fim, solicitou que sejam refeitos os cálculos com vista a apurar o novo valor do imposto a ser recolhido, concedendo-lhe novo prazo para recolhimento.

Os Membros da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Brasília - DF acordaram, por unanimidade de votos, julgar procedente em parte o lançamento, para restabelecer as deduções com dependentes no valor de R\$ 1.080,00 e com despesas médicas no valor de R\$ 80,00. E, relativamente à alegação de cômputo a menor das despesas com instrução o contribuinte apresentou o recibo de fl. 04, no valor de R\$ 280,00. Entretanto, segundo a relatora, tal valor já foi considerado quando do lançamento.

Por último, elaborou-se o demonstrativo com o valor do imposto suplementar de R\$ 14.265,37, a ser acrescido de multa de ofício de 75% mais juros de mora.

A ementa que consubstancia a presente decisão é a seguinte:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF.
Exercício: 1999

D



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003844/2001-62
Acórdão nº : 106-14.585

Ementa: OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Será efetuado lançamento de ofício, no caso de omissão de rendimentos tributáveis percebidos pelo contribuinte e omitidos na declaração de ajuste anual.

DEDUÇÕES – BASE DE CÁLCULO

Todas as deduções permitidas para apuração do imposto de renda está sujeitas à comprovação ou justificação.

Lançamento Procedente em Parte.

3. Do Recurso Voluntário

O impugnante foi cientificado dessa decisão em 11/02/2004 (“AR” – fl. 36) e com ela não se conformando, impetrou dentro do tempo hábil (10/03/2004 – carimbo fl. 37), o Recurso Voluntário de fls. 37-38, que pode assim ser sintetizado:

- em virtude da divergência na informação dos rendimentos declarados e a informada pelo órgão empregador foi compelido ao pagamento de R\$ 37.969,50, o que já foi efetivado, DARF à fl. 50(destaque posto);
- todo o procedimento fiscal que resultou no montante acima, foi efetuado com base em ato equivocado do órgão pagador, no caso o Departamento da Polícia Federal, o qual informou ter efetuado o pagamento no ano de 1998, o valor de R\$ 216.796,87;
- tal fato, porém, não correspondeu ao valor recebido naquele ano, conforme cópias dos contracheques e da ficha financeira correspondentes, anexa;
- efetuando-se a soma dos meses relativos de dezembro de 1997 a novembro de 1998, percebeu o montante total de R\$ 173.465,79;
- assim, há um valor a maior na informação de R\$ 43.331,08;
- o equívoco na informação da fonte pagadora (DPF) pode estar na própria ficha financeira relativa ao mês de dezembro de 1997, onde consta um



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003844/2001-62
Acórdão nº : 106-14.585

valor de R\$ 51.624,72 (5x9. 000,00 mais R\$ 6.624,72), que na verdade, não recebeu;

- a prova disso é o extrato de remessa ao Banco Real, por onde recebia seus rendimentos. Referente ao mês de janeiro de 1998, onde não consta nenhum valor nesse montante;

- assim como demonstrado, não percebeu o valor informado pela fonte pagadora à Receita Federal, o que tornou incorreto o valor cobrado pelo órgão fiscal e já pago pelo contribuinte; (destaque posto)

- diante do exposto e tendo em vista que a administração pode sempre e a qualquer tempo rever os seus atos, requer a revisão nos cálculos da declaração de rendimentos, relativa ao exercício de 1999, viabilizando-se, assim, a devida e necessária correção e a devolução que vier a ter direito.

Ao Recurso Voluntário foram juntadas as cópias dos documentos acostados nos autos às fls. 39-50.

À fl. 52, consta o despacho administrativo com a informação de que o contribuinte efetuou o recolhimento integral do crédito tributário em questão, conforme os documentos de fls. 50 e 51.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10166.003844/2001-62
Acórdão nº : 106-14.585

VOTO

Conselheiro LUIZ ANTONIO DE PAULA, Relator

Tendo em vista que à fl. 52 a autoridade preparadora informou que o recorrente EFETUOU O RECOLHIMENTO INTEGRAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO conforme o DARF de fl. 50 e Extrato-Consulta de fl. 51, extinto está o litígio, e, por conseqüência, o recurso perdeu o seu objeto.

Pelo exposto, deixo de conhecer o presente recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de abril de 2005.


LUIZ ANTONIO DE PAULA